Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

EXMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA EM BRASÍLIA - DF

Pregão n.º 00001/2020

Processo Licitatório n.º 43.764/2019

GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A, estabelecida na Avenida dos Municípios, nº 5510, Prédio 01, Sala 03, Bairro Santa Lúcia, em Campo Bom/RS - CEP 93,700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.440.482/0001-54, vem, perante a Comissão Permanente de Licitação, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por Mundo Maxx Pagamentos Eletrônicos.

I - Breve relato

A licitante Mundo Maxx Pagamentos Eletrônicos interpõe recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou em face da ausência de documento obrigatório, Item 10.12.4 do Edital, para que fosse a recorrente considerada integralmente habilitada a contratar com o órgão licitante.

Em que pese a irresignação da recorrente, a decisão de inabilitação deve ser mantida, veja-se.

II - Razões para improvimento

II.a Preliminarmente:

Do improvimento de plano: preclusão do momento para insurgir-se contra exigência do edital

O recurso não necessita que se adentre na análise de seu mérito.

Isso porque está PRECLUSA a fase destinada no processo de licitação apta à análise de eventual impugnação contra itens e exigências do edital.

Não apresentando o recurso/impugnação cabível no prazo legal precluiu o direito tanto dos pretendentes a licitar quanto aos cidadãos comuns de questionar as disposições do edital.

Portanto, não havendo insurgência quanto ao Item 10.12.4, permaneceu hígida a sua redação e a possibilidade de sua exigência e de seu cumprimento nos exatos termos do edital.

Dessa forma, de plano, requer-se o não conhecimento do recurso interposto.

II.b Mérito:

Caso o Sr.(a) Pregoeiro(a) ainda assim deseje adentrar no mérito da questão, passa-se a refutar as argumentações do licitante concorrente.

Sustenta a recorrente que (a) desenvolve suas atividades, em tese compatíveis com o objeto do edital, baseada na Circular 3765/2015 do Bacen; (b) que suas parceiras no atendimento do objeto do Edital também atendem as mesmas exigências ; (c) a exigência se traduz em excesso de formalismo por parte do órgão e (d) a exigência faz com que muitas empresas não possam participar do certame, "ficando a mercê de poucas empresas que possuem referida certificação" [sic].

No entanto, apesar da argumentação trazida pela empresa recorrente, é sabido que não se está falando de uma simples certificação.

Assim constou no edital:

"10.12. Relativo à Qualificação Técnica

10.12.4. Apresentar comprovação de que é autorizada e registrada junto ao Banco Central - BACEN - para a realização do objeto da presente contratação, na forma da legislação aplicável a espécie." (grifou-se)

O fato de o órgão público desejar uma contratação eivada de segurança, com players de mercado que possuem regulamentação e fiscalização pela autoridade nacional financeira, não pode ser entendido como excesso de formalismo. Em verdade, se a recorrente não atendia o requisito exigido não deveria ter submetido a proposta comercial para participar do certame. Ou seja, providenciou a participação ciente de que não estava integralmente habilitada.

Além disso, há atualmente quatro adquirentes no mercado, o que evidencia a possibilidade de ampla concorrência dentro dos parâmetros desejados pela administração pública.

Importa relevar que a ora peticionária, mesmo atendendo a todas as exigências regulatórias e jurídicas relativas às adquirentes de seu porte e robustez, ainda assim ofereceu ao órgão licitante proposta compatível com as suas possibilidades financeiras e com o interesse público, somando-se a isso o fato de que atende integralmente a todos os requisitos exigidos no edital.

Com todos o respeito, salvo melhor juízo, excesso de formalismo, nessa ótica, é, por exemplo, desabilitar uma empresa que apresentou um documento fora de um envelope quando deveria estar acondicionado dentro dele.

O tema tratado no recurso interposto é muito mais complexo do que isso: fala-se de adquirentes submetidas a toda regulamentação do Banco Central, participante de um mercado altamente regulado e em conformidade com as legislações e auditorias, concorrencial e de anticorrupção.

Caso o ora recorrente entendesse pela presença de exigência ofensora da ampla concorrência, outro caminho deveria ter tomado, muito antes de submeter a sua proposta ao órgão licitante, pois ciente do não atendimento integral das exigências para habilitação.

Ao se conformar com a exigência do Item 10.12.4, PRECLUIU seu direito de vê-la retirada do edital, direito que não o assiste neste momento, em que o Pregoeiro está exigindo apenas a apresentação do documento.

III - Conclusão

Portanto, apesar da argumentação do recorrente, não é possível entender-se pelo provimento de seu recurso, pelo fato de que se o órgão exige a comprovação de autorização e registro no BACEN e o recorrente não possui efetivamente esta condição, não pode pretender afasta-la INTEMPESTIVAMENTE, em recurso contra a sua inabilitação.

Diante o exposto, requer a consideração das razões apresentadas e o improvimento do recurso ora contrarrazoado.

24 de janeiro de 2020.

Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A.

Fechar